

Deliberação

ERC/2018/148 (CONTJOR)

Queixa de Maria de Lurdes Ribeiro Pinto contra a TVI e contra o jornal Público - Exposição de imagens de utentes de um lar da Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental (APPACDM)

> Lisboa 4 de julho de 2018



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/148 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de Maria de Lurdes Ribeiro Pinto contra a TVI (reportagem transmitida em 29 de janeiro de 2017, no "Jornal das 8") e contra o jornal *Público* (edição digital de 30 janeiro de 2017) — Exposição de imagens de utentes de um lar da Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental (APPACDM)

I. Queixa

- 1. Deu entrada nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 1 de fevereiro de 2017, uma queixa apresentada por Maria de Lurdes Ribeiro Pinto contra a TVI (serviço de programas da TVI), referente ao programa "Jornal das 8", transmitido no dia 29 de janeiro de 2017, e contra o jornal Público (online), na edição de dia 30 de janeiro de 2017, tendo por objeto a alegada divulgação de imagens de pessoa com deficiência mental nestes órgãos de comunicação social, sem consentimento (conforme cópias em anexo).
- 2. A queixosa faz referência à transmissão da peça pela TVI e à sua divulgação na edição eletrónica do *Público*, referindo, em súmula, que foi violado o direito à imagem e reserva da intimidade da vida privada de familiar, de quem é tutora, juntando documentação com vista a comprovar essa qualidade, bem como que a peça em questão não só era sensacionalista como configurava um atentado à dignidade das pessoas retratadas.

3. Em concreto, refere:

«Na peça [...], com vídeo e fotografias, são exibidas, sem qualquer consentimento meu, imagens obtidas no interior das instalações de um lar residencial [...] na qual a minha irmã, bem como outros utentes, estão retratados de uma forma que configura uma clara violação do n.º 3 do artigo 79.º do Código Civil: "O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada". As imagens exibidas permitem o reconhecimento e identificação da minha



irmã e outros cidadãos portadores de deficiência nelas retratados, de tal forma que fui interpelada por várias pessoas que a reconheceram na referida reportagem.

Mais se acrescenta que as imagens em causa são atentatórias da dignidade dos cidadãos em causa e constituem uma exibição gratuita, sensacionalista e uma devassa do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à imagem, consagrados constitucionalmente, de cidadãos que não falam e por isso são incapazes de se proteger ou identificar o responsável pela obtenção das mesmas. Os retratos exibidos em nada acrescentam ao que é dito na peça, antes constituem imagens que, pela sua natureza, poderão servir apenas o propósito de aumentar as audiências do órgão de comunicação social em causa, ao estimular a curiosidade doentia de parte dos espectadores.»

4. Na sequência do exposto, a participante solicita à ERC «que a difusão dos conteúdos que envolvam os retratos da referida reportagem, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica, seja impedida, e que situações como a agora descrita não se venham a repetir no futuro.»

II. Posição dos denunciados

5. Face ao exposto, os órgãos de comunicação em referência foram notificados, ao abrigo do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, para se pronunciarem sobre os factos relatados (Diretor e Proprietário do jornal identificado; Diretor de informação do serviço de programas da TVI e administração da proprietária da TVI), tendo sido rececionadas as respetivas respostas.

Pronúncia da TVI

- **6.** A TVI, na sua resposta de 3 de abril 2017 vem suscitar questões prévias relacionadas com as competências da ERC e notificação dos elementos que considera relevantes para que se possa pronunciar:
- Assim, começa por questionar as competências do Vice-Presidente da ERC para abertura de procedimentos administrativos.



- **8.** A TVI invoca ainda que ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, o prazo para notificação da TVI já teria terminado alegando a sua caducidade e que o procedimento deveria ser arquivado.
- **9.** Considera também que não foram respeitados os requisitos previstos no Código de Procedimento Administrativo, no que respeita à identificação da Queixosa.
- **10.** Acrescenta que, no seu entender, a queixa apresentada não permite identificar a quem a mesma se refere.
- **11.** Faz ainda referência à necessidade de observância de audiência prévia, no presente procedimento.
- 12. Posteriormente, pronuncia-se, ainda assim, sobre a matéria de fundo.
- 13. Assim, a TVI vem referir que a peça em questão acautela a proteção das vítimas, tendo as mesmas sido "anonimizadas" para ocultação das suas feições, ou pela escolha de planos que inviabilizassem a sua identificação. Acrescenta que as imagens não foram captadas pela TVI, pelo que a mesma não teve possibilidade de escolher as imagens, que foram captadas por terceiros «a partir de equipamento não profissional em condições sub-óptimas de recolha e iluminação». Desse modo, a intervenção da TVI foi limitada «à seleção de imagens já existentes e à sua edição, de forma a ocultar, quando necessário, a identidade das pessoas nelas retratadas». Afirma ainda que as imagens divulgadas se limitam ao «estritamente necessário para ilustrar e comprovar as imputações expressas».
- 14. Indica que o vídeo da peça se encontra disponível em endereço eletrónico facultado.
- **15.** Posteriormente, em 21 de abril, foi apresentada uma segunda resposta da TVI, na sequência da notificação do Diretor de informação da TVI, na qual se remete para os esclarecimentos prestados anteriormente.

Pronúncia do jornal Público



16. Por sua vez, o *Público* vem alegar: que «a imagem em causa só foi publicada no PÚBLICO *online* inserida num vídeo no âmbito de uma parceria com a TVI que permitia ao PÜBLICO publicar vídeos da estação de televisão no site do PÚBLICO e que terminou a 28 de Fevereiro do corrente ano». Informa ainda que o vídeo já não se encontrava disponível mas, que, durante um segundo, aparecia a imagem do início do vídeo indisponível, anexando-a. Acrescenta que «O PUBLICO não tinha poderes para alterar o conteúdo do vídeo em causa. Sendo compreensível que um familiar reconheça a imagem de uma das pessoas filmadas e, não podendo deixar de se lamentar tal facto, não pode deixar de se sublinhar que o reconhecimento se deverá, também e em larga medida, ao facto de estar referenciado o local onde o vídeo foi filmado e porque, certamente, a queixosa conhecera as roupas usadas pela pessoa filmada, uma vez que todas as imagens captadas pela TVI procuram não captar nenhuma cara nem traço distintivo da imagem das pessoas filmadas». Vem ainda sublinhar a necessidade de, ao serviço de um evidente interesse público, captar imagens demonstrativas da trágica realidade que se denunciava, tendo as referidas imagens tido grande impacto e contribuído para por termo a uma grave situação de maus tratos dessas mesmas pessoas inclusive da familiar da queixosa. Lamenta os incómodos causados à queixosa com a reprodução das imagens em causa.

III. Outras diligências de instrução

- 17. Ao abrigo do disposto no artigo 10.º n.º 1 dos Estatutos da ERC, a instituição identificada na referida peça foi notificada para se pronunciar sobre a existência de autorização para a realização da peça divulgada. Em resposta, referiu que não deu qualquer autorização para o efeito a «meio de comunicação social, nem mesmo para qualquer cidadão, captar imagens dos utentes, quer dentro quer fora desta instituição». Acrescenta que quaisquer imagens captadas foram feitas à revelia da referida instituição.
- 18. Os resultados detalhados da análise de conteúdo das edições alvo da queixa poderão ser consultados no relatório de visionamento que acompanha o presente parecer e que dele faz parte integrante.



IV. Audiência de Conciliação

19. O procedimento segue o disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, pelo que as partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação. Contudo, a mesma não se realizou, por indisponibilidades dos vários intervenientes para as sucessivas datas agendadas (conforme documentos juntos no processo).

V. Análise e Fundamentação

- 21. No que concerne às questões de natureza formal suscitadas pela TVI é relevante referir que a ERC informou o denunciado sobre as atribuições e competências desta entidade reguladora, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a) e artigo 55.º e seguintes (procedimento de queixa), todos dos Estatutos da ERC. Não obstante e atentas as dúvidas manifestadas pela TVI, foram encetadas diligências com vista a obter elementos complementares sobre a identidade da Queixosa, as quais constam do procedimento em curso (comprovativo da qualidade de tutora de pessoa que se encontra na referida instituição) - dúvidas essas que não obstaram ao prosseguimento do procedimento de queixa em curso, considerando a existência de elementos suficientes para a sua apreciação. Bem sabe o operador que cabe ao Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação, dar seguimento às exposições e queixas rececionadas que incidam ou se reportem a factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre esta entidade reguladora, nos termos constitucionais, legais e estatutários, que sejam visados por conteúdos publicados em órgãos de comunicação social. No caso vertente, foram identificados factos referentes ao respeito pelo direito à imagem e reserva da vida privada, com referência às peças exibidas pela TVI, uma delas (reportagem) também transmitida na edição digital do Público.
- 22. No que se refere à alegada caducidade do direito é de referir que a queixa deu entrada poucos dias depois da sua transmissão; relativamente à data de notificação dos operadores envolvidos sublinha-se que tem sido entendimento da ERC que os prazos em questão são meramente ordenadores para a ERC, pelo que quando ultrapassados não implicam a caducidade do procedimento de queixa. Nesse sentido, remete-se para a



Deliberação da ERC n.º 40/2016 (CONTJOR-I), de 11 de fevereiro de 2016:« Entende o Conselho Regulador que o prazo previsto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para notificação do denunciado corresponde a um prazo ordenador, pelo que, a notificação em data posterior não implica a caducidade do direito, não tendo aplicação o disposto no artigo 135.º do CPA.32. Nesse mesmo sentido, veja-se a Deliberação da ERC n.º 107/2013 (CONTJOR-I), de 16 de abril de 2013, remetendo-se ainda para a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no âmbito do processo n.º 2140/11.1BELSB».

- 23. Assim, o objeto da queixa incide sobre duas peças jornalísticas, elaboradas e exibidas pelo serviço de programas da TVI, no dia 29 de janeiro de 2017 (por sua vez, uma delas também transmitida no dia 30 de janeiro na edição digital do *Público*, em www.publico.pt) que incorporam imagens obtidas por fonte desconhecida, isto é, que não foram obtidas pelo referido operador televisivo (parte introdutória do "Jornal das 8" e reportagem que desenvolve o tema).
- 24. As peças em referência respeitam a uma instituição que acolhe pessoas com deficiência. Nestas peças, conforme resulta do relatório de visionamento e análise, denunciam-se maus tratos conferidos aos doentes que se encontram naquela instituição.
- **25.** A referida transmissão, segundo a Queixosa (na qualidade de tutora de pessoa que se encontra naquela instituição e que indica que surge retratada na peça divulgada), apresenta carácter sensacionalista, atenta contra a dignidade das pessoas retratadas, o direito à imagem e reserva da intimidade da vida privada.
- 26. Face ao exposto, refere-se que nos termos das atribuições e competências da ERC, ao abrigo das alíneas a) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, recai sobre a ERC o dever geral de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; bem como a obrigação de garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação. Como objetivos da regulação, destaca-se ainda a necessidade de assegurar que a informação fornecida cumpra os



critérios de exigência e rigor jornalístico e a proteção dos direitos de personalidade individuais (alíneas d) e f) do artigo 7.º dos mesmos Estatutos. Sublinha-se, desde já, que a ERC não é competente no que respeita a factos que possam revestir natureza criminal.

- 27. No que respeita ao procedimento de queixa, nos termos do disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».
- 28. A peça foi divulgada em 29 de janeiro de 2017 e a queixa apresentada na ERC no dia 1 de fevereiro que se seguiu, pelo que a mesma foi apresentada dentro do prazo previsto na lei, e a queixosa apresenta legitimidade, na qualidade de representante de pessoa representada na referida peça.
- **29.** Com referência à peça divulgada cabe começar por salientar que a liberdade de imprensa e de informação encontram-se inscritas no quadro dos direitos, liberdades e garantias com assento constitucional (artigo 38.º da C.R.P.).
- **30.** Por sua vez, a C.R.P. consagra também, no seu artigo 26.º n.º 1 que: «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».
- 31. Os direitos invocados pela queixosa, isto é, o direito à imagem e à reserva da vida privada encontram-se ainda previstos no Código Civil (artigos 79.º e 80.º), nos quais se prevê:
 Artigo 79.º [...] «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a



autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.»

- 2. «Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público que hajam decorrido publicamente», salvo se «do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada» (parte final do n.º 3 do mesmo artigo).
- Artigo 80.º [...] «1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».
- **32.** Refira-se, desde já, que o programa em questão se trata de um programa televisivo de natureza informativa, pelo que deve dar cumprimento às exigências em matéria de rigor informativo, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), na Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), o que pressupõe, entre outros aspetos, a isenção e o rigor da informação, a separação dos factos da opinião e a ausência de um tratamento sensacionalista.
- 33. A propósito da liberdade de imprensa e do rigor da informação, remete-se ainda para o artigo 3.º da Lei de Imprensa, do qual resulta que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». É ainda de referir o disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto do Jornalista que estabelece como dever dos jornalistas «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas»; e na alínea a) do n.º1 do mesmo artigo no qual se prevê que constitui umas das obrigações fundamentais dos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».



- **34.** Conforme resulta das disposições legais supra mencionadas, o direito à informação e a liberdade de imprensa não configuram direitos absolutos, sendo necessário proceder à sua articulação com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- 35. Sem prejuízo das questões relacionadas com a veracidade dos factos denunciados (que não cabe aqui apreciar) salienta-se que é necessário aferir o cumprimento das regras referentes ao desenvolvimento da atividade jornalística a cargo dos órgãos de comunicação social, os quais são responsáveis pelo cumprimento das regras subjacentes à atividade jornalística, e ao produto das suas investigações, objeto de publicação. Realçase, que o direito a informar deve ser articulado com os direitos individuais na presente situação, o direito à imagem e à reserva da vida privada ambos com consagração constitucional e sobre os quais dispõe o Código Civil.
- **36.** A TVI alega ter exibido as referidas imagens, pese embora as mesmas não tenham sido obtidas por si. Isto é, a TVI vem referir ter participado apenas na edição das mesmas, com recurso a técnicas de ocultação dos intervenientes na peça.
- **37.** Na situação em apreço, a TVI (que procedeu à edição das imagens) vem defender que cumpriu todos deveres a que se encontra adstrito, no cumprimento do seu direito a informar, por estarem em causa factos de relevante interesse público.
- 38. Visualizadas as peças identificadas, verifica-se que as mesmas remetem, efetivamente, para factos com relevante interesse público, na medida em que respeitam a denúncias de alegados maus tratos em instituição que acolhe pessoas com deficiência. O interesse público das matérias a noticiar funda-se no bem-estar geral da comunidade ou da sociedade (por exemplo, a atuação de detentores de cargos ou funções públicas no exercício dessa atividade) Deliberação 5/CONT-I/2012¹. Sobre esta questão, remete-se para a Deliberação 7/DF-I/2007 na qual se pode ler: «a determinação das situações em que o interesse público e [o] interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode [...] ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação».

_

¹ Ponto 36 da Deliberação 5/CONT-I/2012, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 31 de janeiro de 2012.



- **39.** No confronto entre o direito à informação e o direito à imagem, verifica-se que a existência de um interesse púbico em informar pode, de facto, determinar a divulgação de imagens sem que exista consentimento.
- **40.** Na presente situação, conforme resulta dos elementos juntos ao procedimento em curso, não existiu consentimento para a obtenção e reprodução das referidas imagens, sendo que as mesmas foram obtidas num espaço reservado, no interior de uma instituição, respeitando ao tratamento/acompanhamento conferido a pessoas institucionalizadas (a todos os doentes daquela instituição, de uma forma geral), as quais indiciam a existência de maus tratos no interior desse estabelecimento.
- **41.** No que respeita a parte das imagens da peça exibirem fontes não identificadas resultando a captação por câmara oculta, com origem provável em alguém com acesso à instituição e contacto regular com os residentes —, é de salientar que pese embora as fontes devam surgir identificadas, regra geral, pelos operadores, o interesse público em revelar determinados factos pode justificar o anonimato das fontes, remetendo-se, neste aspeto, para o disposto no artigo 14,º, n.º 2, alínea a) do Estatuto dos Jornalista, do qual resulta que é mesmo dever do jornalista: «proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação [...]».
- **42.** A TVI vem alegar não ter tido possibilidade de selecionar os planos de imagem nem as condições em que foram produzidas, é certo que é ainda responsável pela seleção do que escolhe divulgar (edição de imagens). O mesmo se diga no que respeita ao *Público*, pese embora este último se tenha limitado à reprodução da peça editada pela TVI por um curto período de tempo (dando desse modo satisfação a uma das pretensões da queixosa).
- **43.** De facto, na presente situação, verifica-se que as imagens em questão incidem sobre um espaço de intimidade das pessoas filmadas, as quais são portadoras de deficiência. A esfera privada configura um espaço que é objeto de proteção pela lei. E, por outro lado, as imagens em questão podem ainda ser qualificadas como sensíveis e aptas a chocar a opinião pública. No entanto, também é verdade, e pese embora a gravidade das imagens,



que não é possível identificar as pessoas filmadas na referida peça. De facto, verifica-se que foram utilizadas técnicas de ocultação (planos de filmagem e desfocagem dos rostos das pessoas que se encontravam na referida instituição).

- **44.** Conforme resulta da queixa, a Queixosa refere que uma das pessoas retratadas na peça é sua familiar. Sobre este ponto nada foi adiantado pelos órgãos de comunicação social que indicam que as imagens não foram obtidas por si. Contudo, conforme acima referido, os filtros introduzidos não permitem a identificação dos visados pelos telespectadores.
- **45.** Assim, conclui-se que os elementos introduzidos não permitem a identificação das pessoas filmadas na peça, pelo que não se julga violado o seu direito à imagem. Considerando o exposto, a mesma conclusão se impõe no que respeita à reserva da vida privada (artigo 80.º do C.C).
- **46.** Sem prejuízo de se admitir a licitude da divulgação de imagens relacionadas com os factos descritos, em razão do interesse a informar, cabe ainda apreciar os termos em que foi operada essa divulgação.
- **47.** Assim, realça-se a gravidade e sensibilidade das imagens em apreciação (com referência à descrição das peças para as quais se remete) o que justificaria a ponderação e contenção na sua transmissão por parte do operador que as editou nas suas peças, evitando o efeito do sensacionalismo.
- 48. Em suma, refira-se que a última parte da reportagem, entre os seis e os oito minutos e 34 segundos, é construída através da edição das imagens pela técnica paralela ou dialética (ponto 50). Ou seja, intercalando planos que representam posições em confronto, à guisa de contraditório, numa sequência com durações mais breves que as da restante reportagem, para implicar um significado (de consistência da denúncia, em antítese à fragilidade da instituição acusada), e promover a construção desse sentido determinado pelo telespectador. Já não se trata de aferir a violação do direito à imagem de determinada pessoa, mas antes de refletir se, ainda assim (mesmo que não seja possível



reconhecer as pessoas filmadas), se divulgam imagens sensíveis de forma exibicionista, que nada acrescenta ao direito de informar.

- 49. E de facto verifica-se que as imagens em questão foram repetidas, num breve intervalo do alinhamento, por diversas vezes, ao longo da reportagem maior e na peça de abertura. Sem prejuízo da introdução de advertências prévias em ambas as peças, a segunda das quais mais clara; a escolha das imagens para anunciar a peça e a sua repetição ao longo da reportagem; uma edição de vídeo que sugere ao telespectador um significado direcionado para a conclusão de que há responsabilidades da instituição; o apelo à adesão emocional pelo público, na pergunta fechada ao médico especialista em saúde mental «[...] ficou chocado com estas imagens?», e o avanço de conclusões durante este depoimento e o da fonte principal, a antiga funcionária que faz a denúncia de viva voz, promovem um sentido fechado, orientado por um tratamento jornalístico sensacionalista, para a conclusão que o operador TVI pretende atribuir a um caso que implica suspeitas por confirmar na instituição retratada nas peças. Resulta deste modo um significado, construído pela edição da TVI, de que há uma situação irregular; que a instituição rejeita responsabilidades e o especialista em saúde mental e uma antiga funcionária acham que o caso não é único, mas os familiares não estão conscientes.
- 50. Em conclusão, mesmo sem que seja impossível identificar as pessoas retratadas, certo é que as imagens divulgadas são sensíveis, reportando-se a denúncias relacionadas com maus tratos alegadamente conferidos a pessoas institucionalizadas e indefesas. Nessa medida, julga-se que a repetição verificada, acima descrita, poderia ter sido evitada, no âmbito do cumprimento do direito a informar.
- 51. Refira-se ainda, na presente situação, que a TVI reproduziu os depoimentos de duas fontes de informação essenciais para a denúncia dos alegados maus tratos e negligência sobre os utentes do lar; a antiga funcionária da instituição que se despediu e que relata o que diz lá ter visto, e o utente do lar que, num vídeo captado por câmara oculta, diz ser tratado «como um maluco» e já ter recebido medicação trocada. A necessidade de fundamentar a denúncia nos depoimentos das fontes de informação deveria no entanto ter implicado uma maior demarcação do operador TVI, na implicação de algumas respostas nas perguntas (veja-se o ponto 36 desta deliberação) por exemplo, quando a



repórter faz uma pergunta ao especialista em saúde mental, e depois interrompe-o para concluir sobre o tema para o qual solicitou a sua posição. Da mesma forma, a edição dos dois últimos minutos da reportagem promove um significado de responsabilidade do lar por maus tratos infligidos aos utentes (pontos 50 e 83). Igual demarcação da TVI garantiria a isenção, e o rigor informativo dela resultante, a que os operadores televisivos, nos seus programas informativos, estão obrigados.

- 52. Considere-se ainda a necessidade de os órgãos de comunicação social acautelarem os efeitos da representação da pessoa com doença mental, dado o risco de propagação de preconceitos sobre as suas vidas. Nesse sentido, remete-se para a Deliberação da ERC n.º 127/2015 (CONTPROG-TV), de 1 de julho de 2015, sobre um programa de entretenimento da TVI: «Saliente-se que diversas instituições internacionais, designadamente a Organização Mundial de Saúde, e nacionais, tais como a Direção-Geral de Saúde, têm apelado aos órgãos de comunicação social para contribuir para o combate ao estigma em relação à doença mental, desconstruindo estereótipos e mitos muito arreigados sobre este assunto.»
- 53. Em conclusão, pese embora não se conclua pela violação do direito à imagem na peça em referência, nos termos supra referidos, e reconhecendo-se a prossecução de um interesse público presente na situação retratada (dado o carácter de denúncia pública de alegados maus tratos contra pessoas com deficiência institucionalizadas) é necessário sensibilizar os órgãos de comunicação em referência para a necessidade de evitarem o sensacionalismo, edição de imagens e tratamento de temas sensíveis, não repetindo por diversas vezes as mesmas imagens, em peças de curta duração (que nada acrescentam ao direito de informar), que abordem temas sensíveis, como sejam os maus tratos conferidos a pessoas indefesas, atenta a gravidade e sensibilidade dos factos me questão, nos termos supra referidos.



VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Maria de Lurdes Ribeiro Pinto contra a TVI e o Público, referente à transmissão de imagens referentes a alegados maus tratos conferidos a pessoas deficientes e institucionalizadas;

Verificando-se a existência de um interesse público na divulgação dos factos retratados na peça divulgada e imagens ilustradoras dos mesmos, atendendo à sua gravidade;

Considerando que o tratamento das imagens divulgadas acautelou o direito à imagem e reserva da vida privada da pessoa que a Queixosa representa, visto que foram utilizados filtros e outras técnicas de ocultação impedindo a sua identificação;

Constatando-se, no entanto, que as imagens em questão são sensíveis;

Verificando-se, contudo, que o tratamento conferido pela TVI a este tema, na referida peça, se caracterizou por algum sensacionalismo, através da repetição de imagens chocantes e narração de factos e depoimentos numa peça de curta duração;

Atendendo a que o Público se limitou a transmitir a peça editada pela TVI, e que a mesma foi retirada por sua iniciativa no mês de fevereiro de 2017;

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (alíneas a) e d) do artigo 8.º; e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º) delibera considerar a queixa improcedente, sensibilizando, no entanto, a TVI para a necessidade de editar com rigor imagens relativas a temas sensíveis como sucede na situação em apreço.

Lisboa, 4 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

14



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo